



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 65, DE 2021

(Do Sr. Fábio Henrique)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o auxílio-funeral entre os benefícios a serem concedidos à família do segurado.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5659/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI de 2020
(Do Sr. Fábio Henrique)

Altera a Lei nº 8.213, de
24 de julho de 1991, para
incluir o auxílio-funeral
entre os benefícios a serem
concedidos à família do
segurado.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A lei 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar
com a seguinte modificação.

“Art. 18.....
.....
IV - quanto à família do segurado, auxílio-funeral.
.....

Subseção VIII-A

Do Auxílio-Funeral

Art. 79-A. O auxílio-funeral será devido à família
do segurado falecido em atividade ou aposentado.

§1º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e
oito) horas da apresentação do atestado de óbito do
segurado a pessoa da família que houver custeado o
funeral.

§2º No caso de haver dependente com direito à
percepção de pensão por morte, ao valor da pensão
será descontado o do auxílio-funeral.

§3º O auxílio será de 1 (um) salário-mínimo”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei cria o auxílio-funeral no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, benefício correspondente a 1 (um) salário-mínimo devido à pessoa da família que tenha custeado o funeral de segurado que venha a falecer, em atividade, ou quando já aposentado.

Não existe hoje na legislação previdenciária auxílio à família para o custeio do funeral na hipótese de morte de segurado. Como é sabido, o custo para o funeral é elevado e, com frequência, é arcado por familiar, tendo em vista os poucos recursos do segurado falecido. Para auxiliar a família nesta questão, crio aqui o referido auxílio correspondente a 1 (um) salário-mínimo.

O projeto não gera aumento de despesas e, por isso, não se faz necessário definir fonte de receita em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal. O orçamento da Previdência Social é definido anualmente para fazer frente a todos os benefícios previdenciários existentes, bem como a novos benefícios. Então, e apenas a título de exemplo, quando segurado decide por se aposentar, já há rubrica no orçamento da Previdência Social capaz de arcar com essa despesa. O auxílio-funeral não é diferente, por dois motivos.

Se o segurado possui dependentes com direito à pensão por morte, de acordo com o PL, ao valor da pensão será descontado o do auxílio-funeral. Na hipótese de não haver dependente ou, de existir, mas sem direito ao benefício, o orçamento da Previdência já estava orçado para arcar com a aposentadoria, ainda que proporcional, do segurado.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei para análise e consideração de meus pares.

Plenário, de julho de 2020.

Deputado **Fábio Henrique**

PDT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I
Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; *(Alinea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) *(Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)*

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) *(Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)*
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015)*

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 2º-A. (VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

§ 4º Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Seção V Dos Benefícios

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 79. (Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

Subseção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do *caput* do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de

aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
